



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

PROJETO DE LEI Nº 01/2019

“Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de procurador jurídico da Câmara Municipal de Lutécia e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lutécia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário deste Legislativo aprovou o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica criado no quadro de funcionários da Câmara Municipal de Lutécia, o cargo efetivo de Procurador Jurídico, a ser provido através de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Artigo 2º - O vencimento mensal ao cargo descrito no artigo anterior será de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 3º - O regime jurídico é o Estatutário, conforme estabelece a Lei Municipal nº 107, de 28 de junho de 2004.

Artigo 4º - São atribuições do procurador jurídico:

- I- Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade da Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;
- II- Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da Câmara, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração;
- III- Postular em juízo em nome da Câmara Municipal, com a propositura de ações e apresentação de contestação; avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais, em todas as instâncias e em todas as esferas, onde a Câmara Municipal for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma;
- IV- Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando-haja interesse da Câmara Municipal;
- V- Defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses da Câmara Municipal;
- VI- Prestar assistência jurídica em áreas relacionadas à aplicação de leis, decretos e regulamentos, examinando processos específicos, emitindo pareceres e elaborando documentos jurídicos de interesse da Câmara Municipal;
- VII- Pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor nas áreas legislativa, constitucional, fiscal, tributária, de recursos humanos e outras;



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

- viii- Examinar processos específicos, emitir pareceres e elaborar documentos jurídicos pertinentes;
- ix- Analisar e elaborar minutas de contratos, convênios, petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica;
- x- Prestar informação jurídica à Mesa Diretora, aos vereadores, à administração e servidores, quando solicitado;
- xi- Assessorar e emitir parecer jurídico por escrito sobre todos os processos de licitações no âmbito da Câmara Municipal, em todas as modalidades, inclusive nas dispensas e inexigibilidade;
- xii- Dirimir dúvidas a respeito de sentenças judiciais, orientando seu exato cumprimento;
- xiii- Acompanhar e instruir a instauração de sindicâncias e processos administrativos no âmbito da Câmara Municipal;
- xiv- Auxiliar as comissões permanentes e temporárias nos trabalhos legislativos, quanto aos aspectos judiciais e legais;
- xv- Outras atividades da área jurídica e administrativa, que se fizerem necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão supridas com recursos do orçamento da Câmara Municipal correspondente ao exercício em que for implantada e executada.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakami", 31 de janeiro de 2019.


ANSELMO DA SILVA COELHO
Presidente


LOURIVAL GOMES DA SILVA
1º Secretário


PÚBLIO DA ROCHA DE LIMA
Vice-Presidente


FÁTIMA MARCELINO PIRES
2º Secretário

Ao Sr. Presidente da Comissão
de: Justiça e Redação; Finanças
e Orçamento

LUTÉCIA, 04 de Fevereiro de 2019


PRESIDENTE

1ª Votação

APROVADO

Pelo Plenário da Câmara Municipal de
Lutécia - SP, na Sessão Apresentação
de 06/03/2018.


Anselmo da Silva Coelho
Presidente da Câmara
RG: 34.623.390-2
CPF: 287.164.158-76

1ª Votação

REJEITADO

Pelo Plenário da Câmara Municipal de
Lutécia-SP, na Sessão Ordinária
de 18/03/2019.


Anselmo da Silva Coelho
Presidente da Câmara
RG: 34.623.390-2
CPF: 287.164.158-76



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores

Não é de hoje que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo têm manifestado a necessidade de o procurador jurídico do Poder Público, ser provido através de concurso público, haja vista, que tal atividade preenche os requisitos do artigo 37 da Constituição Federal e seus incisos. Em defesa deste dispositivo, alegam que os serviços judiciais, incluindo a defesa judicial e extrajudicial da administração pública, têm natureza de atividade administrativa permanente, efetiva e contínua, sendo de todo conveniente que haja o correspondente cargo efetivo ao seu quadro de servidores e preenchido por meio de concurso público.

Por outro lado, é uma forma de assegurar a independência funcional necessária para o exercício do cargo e de se evitar que a advocacia pública atenda mais a interesses particulares do que da administração pública como um todo.

Existem julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inviabilidade de disputa objetiva entre advogados para a sua contratação pelo poder público, por meio de licitação, onde são oferecidos lances avaliados pelo menor preço, que consiste num procedimento de mercantilização do exercício da advocacia, o que, em tese, contraria o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; há, porém, outro tipo de contratação com a inexigibilidade de licitação, quando presentes os requisitos de notória especialização do advogado, da confiança entre a administração e o advogado e da relevância do trabalho contratado, que encontra fulcro no artigo 25, inciso II e § 1º, combinado com o artigo 13, inciso V, ambos da Lei nº 8.666 de junho de 1993, que aqui transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

No mais, a função do advogado é reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como essencial à função jurisdicional do Estado, sendo imprescindível no alcance da Justiça.

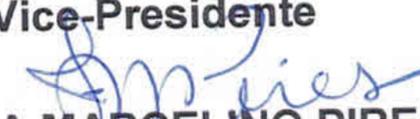
Por fim, entendemos que o cargo de procurador jurídico para a Câmara Municipal, é uma atividade de natureza administrativa permanente, efetiva e contínua, não configurando em sua característica, uma atividade de natureza singular, que demande a contratação de um advogado de notória especialidade, portanto, achamos que com a criação do cargo efetivo de procurador jurídico para a Câmara Municipal, acaba de vez com essa insegurança jurídica e administrativa, que é a contratação através de licitação, razão pela qual solicitamos a todos os nobres Edis que votem pela a sua aprovação.

Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakami", 31 de janeiro de 2019.


ANSELMO DA SILVA COELHO
Presidente


LOURIVAL GOMES DA SILVA
1º Secretário


PÚBLIO DA ROCHA DE LIMA
Vice-Presidente


FÁTIMA MARCELINO PIRES
2º Secretário

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

(ARTIGO 16, INCISO I, LRF 101/00)

“Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes”.

Objeto: Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro – Projeto de Lei nº 01/2019 - Criação de Cargo de Provimento Efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Lutécia.

Exercício 2019	Procurador Jurídico	INSS Patronal (21%)	Total Geral
Total	28.600,00	6.006,00	34.606,00

POSIÇÃO ATUAL DE GASTO COM PESSOAL

Valores e Percentuais com pessoal no 3º Quadrimestre de 2018

Receita Corrente Líquida:	R\$ 16.399.059,88
Despesas com pessoal:	R\$ 419.240,43
% de gasto com pessoal:	2,56%

Receita Corrente Líquida Prevista 2019	R\$ 17.650.000,00
Despesa com pessoal com a nova despesa (419.240,43 + 34.606,00)	R\$ 453.846,43
% de gasto com pessoal:	2,57%

Para 2019:

Despesas previstas proposta com base no Projeto de Lei de criação de cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, mais encargos sociais, serão suportadas em conformidade com o parágrafo I do artigo 17 da Lei Complementar 101/00 com valores previstos na LOA2019 - Lei nº 47/2018, de 21/11/2018, publicada em 29/11/2018, na edição 33 do Diário Oficial do Município.

Para 2020:

As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias.

Para 2021:

As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias.

Lutécia, 30 de janeiro de 2019

ÂNGELA MARIA CLARO MARTINS

1SP 188873/0-2